SOVRANA
ENGENHARIA
CREA/SC: 116.745-0

ILÚSTRÍSSIMO SENHOR JOSÉ ARTUR BENACI, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS NECESSÁRIOS A CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE NO BAIRRO POÇO GRANDE.

TOMADA DE PREÇOS N. 167/2015

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE COMPRAS
PROTOCOLO
Data 29/09/15 11:32 horas
ASSINATURA
José Artur Benaci
Agente Serv. Esp. I

SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 14.770.128/0001-49, estabelecida na Rua Paraguay, n. 400, no município de Blumenau, Estado de Santa Catarina, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. **JADER AQUILES NOVELLETTO,** brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no inscrito no CPF sob o nº 003.880.869-20 e no RG sob o n. 3.648.113-0, residente e domiciliado à Rua Hasselfeld, nº 700 – Bairro Ponte Aguda, na cidade de Blumenau – SC., vem através desta, nos termos do item 8.1.1 do Edital de Tomada de Preços n. 167/2015, c/c o artigo 109, inciso I, letra "a" da Lei n. 8.666/93, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra: a respeitável decisão da Comissão de Licitação, que no julgamento da habilitação para processo licitatório na modalidade de Tomada de Preços, n. 167/2015, realizada no dia 22.09.2015, inabilitou a Recorrente no procedimento licitatório, sob o fundamento de ter sido desatendido o disposto no item 3.4.4 e 3.4.5 do edital, consubstanciado no fato da Recorrente não ter apresentado atestados e acervos técnicos comprovando suas experiências em *"Infraestrutura de estacas pré-moldadas de concreto armado"*.

I – DOS FATOS:

A empresa Recorrente credenciou-se no Procedimento Licitatório de Tomada de preços, n. 167/2015, pelo qual o município de Gaspar/SC., através de sua Comissão de Licitação, ora Recorrida, objetiva a contratação de empresa para a execução de obra de construção de uma Unidade de Saúde no Bairro Poço Grande.

Com o objetivo de ser habilitada no processo licitatório, a Recorrente, apresentou todas as documentações requeridas no edital n. 167/2015, que se encontram dentro dos parâmetros legais permitidos pela Lei das Licitações.

Todavia, a Comissão de Licitação, na Ata da Sessão Pública de Recebimento dos envelopes e de abertura de julgamento da habilitação, julgou a empresa Recorrente inabilitada, ao argumento de que não teria apresentado atestados e acervos técnicos comprovando suas experiências em *"Infraestrutura de estacas pré-moldadas de concreto armado"*.

Ocorre que a empresa Recorrente cumpriu todas as obrigações pertinentes ao edital de licitação n. 167/2015, estando de acordo com o previsto na Lei de Licitações conforme passaremos a demonstrar a seguir.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO:

A decisão administrativa foi fundamentada no item 3.4.4 e 3.4.5, do edital de Tomada de Preços, n. 167/2015, atinente a "qualificação técnica" e "capacidade técnica profissional", que segue colacionado, *in verbis:*

> *"3.4.4 CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: apresentar um a ou mais Certidão(ões) e/ou Atestado(s) de Capacidade Técnica, devidamente registrado(s) no Conselho Regional competente de onde os serviços foram executados, que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas que não o próprio licitante (CNPJ diferente), os seguintes serviços com as respectivas quantidades mínimas:"*

Descrição	Unidade	Qtde mínima
Estrutura em concreto armado	m²	140
Instalação elétrica em baixa tensão para fins residenciais ou comerciais	m²	140
Rede hidro-sanitária	m²	140
Rede de águas pluviais	m²	140
Rede lógica	m²	140
Infraestrutura de estacas pré-moldadas de concreto armado	m	370

> *"3.4.5 CAPACIDADE TÉNICO-PROFISSIONAL: comprovação do licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional(is) de nível superior detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, mediante apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico expedida pelo Conselho Regional competente, nos termos da legislação aplicável, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não o próprio licitante (CNPJ diferente), serviço(s) relativo(s) ao objeto desta licitação:"*

Descrição
Estrutura de concreto armado
Instalação elétrica em baixa tensão para fins residenciais ou comerciais
Rede hidro-sanitária
Rede de águas pluviais
Rede lógica
Infraestrutura de estacas pré-moldadas de concreto armado

Aduz a Comissão de Licitação ora Recorrida, que a Recorrente deixou de apresentar os atestados e acervos técnicos comprovando suas experiências em *"infraestrutura de estacas pré-moldadas de concreto armado"*, ferindo assim o preceito contido no item 3.4.4 e 3.4.5 do edital de licitação acima mencionado.

No entanto, o Recorrente entende que não pode prosperar a sua inabilitação, eis que cumpriu todos os requisitos exigidos pela Lei n. 8.666/93, senão vejamos:

Primeiramente, porque o artigo 30 da Lei n. 8.666/93 não exige que a comprovação da capacidade técnico-operacional de empresa que procure participar de certame licitatório seja efetivada mediante a apresentação de atestados, possibilitando outros meios de demonstração.

A exigência de atestados somente é necessária apenas para a comprovação da capacidade técnico-profissional, conforme previsão expressa do artigo 30, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, vejamos:

> *"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
> *(...)*
> *§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*
> *I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente,* ***detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes,*** *limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*
> *(...)"*

Assim, conclui-se que a exigência de atestado técnico refere-se ao profissional da empresa, não existe previsão expressa da lei para que a empresa apresente atestado técnico operacional.

Não obstante este fato, no presente caso, a Recorrente apresentou o atestado de capacidade técnica requerido, de acordo com o previsto nos itens 3.4.4 e 3.4.5 do edital de licitação.

A respeito da documentação relativa à qualificação técnica, dispõe a Lei 8.666/93:

> *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
>
> *I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
>
> *II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da*

licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
(...)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.
(...)

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Os documentos anexados pela Recorrente ao processo licitatório (ARTs n. 5446166-5. 5446225-7 e 5446243-5) dão conta da sua qualificação técnica nos termos da Lei.

A exigência do edital não apenas vai além, mas contra a própria Lei, acabando por ferir a competitividade do certame – esbarrando na vedação prevista no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

> "Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
>
> § 1º É vedado aos agentes públicos:
>
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

É certo que as exigências contidas no edital n. 167/2015, não atende aos princípios basilares aplicados às licitações.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 37, inciso XXI, impõe a necessidade de licitação para a contratação de obras e serviços pela Administração Pública, devendo ser assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes, somente sendo permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No caso em apreço, a Recorrente restou inabilitada por não apresentar atestado de capacidade técnica compatível com o solicitado em edital, qual seja: "Infraestrutura de estacas pré-moldadas de concreto armado".

Sem dúvida a Recorrente apresentou os documentos necessários para a sua habilitação na licitação, **eis que forneceu a administração pública atestado de capacidade técnica comprovando que realizou projeto e execução de Edifício Comercial e Multifamiliar no município de Blumenau/SC.,** sendo que referida obra consistiu em:

- Projeto e Execução Fundações Profundas (blocos) = 25,00 und;
- Projeto e Execução Fundações Profundas (estacas) = 1.017,00m;

Assim, os atestados de capacitação técnica apresentados, atingem, o fim do item 3.4.4 e 3.4.5, do edital – nos quais, é de bom alvitre mencionar, os seus objetos devem ser entendidos como compatíveis com o licitado: "construção de Unidade de Saúde".

Ademais, o atestado de capacidade técnica juntado ao certame refere-se a obra de maior complexidade, sendo que seria um equívoco inabilitá-la tendo como referência a apresentação de atestados técnicos que digam respeito a "Infraestrutura de estacas pré-moldadas de concreto armado – mínimo 370 metros", eis que esta é este é o tipo mais simples de estaqueamento, e notadamente quando comprovado que a empresa já realizou obras e estaqueamentos mais complexos.

Neste sentido temos as seguintes decisões judiciais:

> **"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU LIMINAR POSTULADA POR EMPRESA INABILITADA EM VIRTUDE DE SUPOSTA AFRONTA AO EDITAL N. 21/2012, DO MUNICÍPIO DE GASPAR. MUNICÍPIO AGRAVANTE QUE ALEGOU QUE A CONCORRENTE AGRAVADA COLACIONOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FIRMADO POR PESSOA FÍSICA, E NÃO JURÍDICA. IRRELEVÂNCIA. IMPETRANTE**

AGRAVADA QUE DEMONSTROU, PARA FINS DE ANÁLISE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, QUE TEM EXPERIÊNCIA E CAPACIDADE TÉCNICA SUFICIENTES A ATENDER AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO EDITAL LICITATÓRIO. ATO DE INABILITAÇÃO QUE NÃO ATENDEU AOS INTERESSES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LIMINAR QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO CERTAME MANTIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.026412-0, de Gaspar, Relator: Des. Nelson Schaefer Martins, 2ª Câm. Dir. Púb., j. 26/02/2013)

"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. INEXIGIBILIDADE. OFENSA AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. Comprovado por meio de documentação idônea a capacidade técnica para realização do serviço (fornecimento de material e mão-de-obra), a exigência do edital de documentação específica vai além do que previsto na Lei 8.666/93, ferindo o caráter competitivo do certame. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO." (Reexame Necessário Nº 70059240036, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 11/06/2014).

Assim, se a Recorrente apresentou documentação demonstrando que tem capacidade técnica para realizar obras significativas como "Edificação Comercial e multifamiliar, contendo Projeto e Execução Fundações Profundas (blocos) com 25,00 unidades e Projeto e Execução Fundações Profundas (estacas) de 1.017,00m2 (um mil e dezessete metros quadrados), obviamente está apta para realizar obras de menor complexidade como "Construção de Unidade de Saúde", onde exige-se apenas atestado de capacidade técnica de serviços que envolvam Infraestrutura de estacas pré-moldadas de concreto armado – quantidade mínima 370 (trezentos e setenta) metros.

Deste modo, a Recorrente entende que as exigências previstas no item 3.4.4 e 3.4.5 do edital de licitação, são excessivas, por limitar um quantitativo para atendimento, inibindo a participação de empresas capacitadas no certame.

Ademais, a Resolução n. 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, através do seu artigo 48, prevê que a capacidade técnica da empresa, se comprova através dos acervos técnicos dos seus profissionais, vejamos:

> *"Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica* ***é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.***
> *Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico."* (grifamos).

Assim, tem-se que a Recorrente cumpriu todas as obrigações legais, pertinentes ao referido certame licitatório.

Frisa-se novamente que a exigência contida no item 3.4.4 do edital faz menção a atestados que comprovem a capacidade técnica para serviços *"infraestrutura de estacas pré-moldadas de concreto armado"* em quantidade mínima de 370m2 (trezentos e setenta metros quadrados), todavia, não estamos diante de um serviço que envolva alta complexidade técnica, razão pela qual deve ser afastada a norma que prevê especificações mínimas a serem atendidas.

A Lei n. 8.666/93, prevê os limites legais para as especificações que constaram nos editais de licitações, referentes ao fornecimento de atestados e acervos de capacidade técnicos, vejamos o que diz o seu artigo 30, parágrafo 1° inciso I:

> *"§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei n° 8.883, de 1994)*

> *I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes,* ***limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*** *"* (grifamos).

Deste modo, o edital de licitação não pode ser interpretado restritivamente, sob pena de impedir a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Nesse sentido, as exigências consideradas irrelevantes podem ser abrandadas, de forma a propiciar a participação do maior número de concorrentes, sem que a prática configure ofensa ao princípio da vinculação do certame ao instrumento convocatório.

O pleno do Tribunal de Contas do estado do Rio Grande do Sul, inclusive, afastou entendimento a respeito da exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional para a habilitação para obras e serviços de engenharia.

Reputou ilegal essa exigência, argumentando que consistiria em indevida restrição da participação do certame. Buscou, para tanto, subsídio nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e concluiu que o exame da capacidade técnico-operacional seria devido tão somente para fins de análise da proposta técnica do licitante.

Ressalvou a relevância da aferição da efetiva capacidade do licitante para o cumprimento do futuro contrato, mas destacou que essa capacidade deveria ser aferida por outros meios, não através de atestados relativos a serviços anteriores.

Cabe analisar a extensão e as implicações da decisão, em especial diante da profundidade do exame nela realizado e da ampla disseminação da exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional em licitações.

A origem da decisão TP 0511/2009 é processo (representação) de iniciativa do Ministério Público do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, instaurado para verificação da legalidade, em abstrato, da exigência de comprovação de capacidade técnico operacional para habilitação em licitação.

A representação não se referia a uma licitação específica, mas tomada em conta a existência desta condição de habilitação em uma pluralidade de certames.

Constou do inteiro teor da decisão (TP0511/2009), proferida em 13.05.2009, pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul), em síntese, que não se poderia superestimar o valor dos atestados de capacidade técnico operacional nas licitações, a ponto de torná-los requisito de habilitação. Este entendimento está pautado nas seguintes fundamentações:

- *Ainda que os atestados demonstrassem a capacidade técnico operacional da empresa, "não haveria como afirma-los para o presente e, muito menos, para o futuro";*

- *Os procedimentos de certificação não permitiriam a avaliação satisfatória de qualquer empresa, "seja no passado ou mesmo no presente";*

- *Há notícias de inidoneidade material e formal de atestados;*

- *Ainda que fosse possível a avaliação satisfatória de empresa por meio de atestado, tal condição não se reproduziria automaticamente na formação de consórcios (quando da formação de demais empreendedoras);*

- *Se é possível o somatório de atestados de capacidade técnico operacional no consórcio, não se deveria exigir isso a requisito de habilitação;*

- *Se o argumento para a exigência de comprovação da capacidade técnico operacional é a execução prévia de obras à iniciativa privada, ocasião em que a empresa é "posta à prova", não seria possível comprovar, jamais, a realização de obras de infra-estrutura típicas do setor público (rodovias, estações de tratamento de esgoto, etc.);*

Cabe destacar que a decisão não nega a relevância da aferição da qualificação operacional do licitante, além da capacidade dos técnicos a ela vinculados. Mas fundamentalmente reputa que a verificação dessa qualificação por meio de atestados de serviços anteriores conduz a um resultado artificial e, de certo modo, arbitrário. A respeito do tema, citamos trecho do voto do conselheiro Cezar Miola, o qual mencionou:

> *"Repiso que a exigência dessas certificações, do modo como usualmente se reproduzem e são formalmente requeridas, efetivamente afronta o*

princípio da proporcionalidade. E isso porque, no louvável intuito de obter melhores garantias de atingimento dos objetivos colimados pela administração quando da execução de obras e serviços na área de engenharia, exige-se uma certificação não necessariamente eficaz – e, como antes se mencionou, nem sempre segura-, o que, reconhecidamente, acaba por restringir a competição quando medidas outras de preservação do interesse público específico poderiam ser implementadas, com melhores resultados práticos, em benefício da sociedade.

Entre essas cautelas em prol do Erário, podem ser relacionadas uma correta análise da higidez financeira das empresas licitantes, a exigência de demonstração cabal da capacidade de mobilização em favor do empreendimento (recursos humanos, maquinários, infra-estrutura de apoio, instalações, etc.); a elaboração de termos contratuais com disposição claras, definição pormenorizada de direitos e obrigações recíprocos e previsão de efetiva imposição de penalidades por inadimplemento, e fiscalização atuante, com acompanhamento pari passu da execução das obras e serviços contratados."

Conclui-se portanto, que o entendimento do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, é no sentido de que a exigência de atestados de capacidade técnico operacional, não é eficaz para a aferição da capacidade do licitante em realizar a execução do contrato, sendo que em contrapartida, serve como um meio de restrição de acesso a novas empresas no mercado de contratações públicas.

Ademais, além de tornar o mercado pouco competitivo, a obrigatoriedade da capacidade técnico-operacional também abre brechas a subcontratação de serviços, aumentando o custo para a administração pública. Por isso, o Tribunal de Contas gaúcho determinou que prefeituras e governo do estado parem de exigir das empresas o atestado comprobatório de experiência anterior semelhante ao objeto da licitação. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) também partilha do mesmo entendimento.

Portanto, a empresa Recorrente, se encontra adequada e preenchendo os requisitos necessários para a habilitação no certame licitatório.

As exigências contidas nos itens 3.4.4 e 3.4.5 do edital de licitação, são claramente abusivas, pois diminuem a competição, eliminando possíveis concorrentes de forma injusta e indevida.

Outrossim, em atenção ao previsto na Lei das licitações, o edital de licitação da Tomada de Preços 167/2015, deve obrigatoriamente, limitar-se a referir-se a comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista pra entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, não em relação a ela e o profissional.

Sobre os atestados de capacidade técnica referente a execução de obras e serviços de engenharia em atendimento a resolução em vigor, estabelece o CONFEA na resolução n. 317/1986, que regulamenta a Lei n. 5.194/66, que trata acerca do exercício profissional de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, estatui em seu artigo 4°, o seguinte:

> *"O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é* ***representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais de seu quadro técnico*** *e de seus consultores técnicos devidamente contratados. (Grifamos).*

Deste modo, é necessário fazer a análise de que a licitação é, antes de tudo, um procedimento voltado à satisfação do interesse público. A decisão ora combatida, além de excessiva fere diretamente disposição da lei das licitações, em flagrante ilegalidade.

III – DO REQUERIMENTO:

Diante do exposto, a Recorrente por entender possuir todas as qualificações técnicas e profissionais requeridas pelo certame licitatório, requer:

a) O provimento do presente recurso administrativo, para o fim de julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando a Recorrente Sovrana Engenharia e Construções LTDA. EPP., **Habilitada** à licitação por Tomada de Preços, n. 167/2015, por satisfazer todos os requisitos previstos no edital de licitação, garantindo, assim a participação da Recorrente na fase seguinte do processo licitatório;

b) Em sendo diverso o entendimento, requer seja o Recurso remetido a autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109 da Lei n. 8.666/932.

c) Protesta pela produção de todo o tipo de prova em direito admitida.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Blumenau/SC., 28 de setembro de 2015.

SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. EPP
CNPJ 14.770.128/0001-49
Engenheiro Civil Jader Aquiles Novelletto
CREA-SC 118.745-0